

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sr^a. Fátima Bezerra – Governadora

ANO 87 • NÚMERO: 14.635 NATAL, 2 DE ABRIL DE 2020 • QUINTA-FEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 – DPE/RN – Núcleo Mossoró

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio de seu representante legal, com atuação na 5ª Defensoria Pública Cível e da Infância de Mossoró, bem como demais representantes subscritores com atuação cível deste Núcleo, no uso das atribuições que lhes são conferidas nos artigos 5º, LXXXIV e 134, da Constituição Federal, no artigo 5º da Lei de nº 7.347/85, e, ainda:

CONSIDERANDO que é objetivo da Defensoria Pública a primazia da dignidade da pessoa humana, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, conforme o artigo 134 da CRFB/88 (com redação conferida pela EC 80/2014);

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública a defesa judicial e extrajudicial de todos os cidadãos, quando na condição de grupo socialmente vulnerável, com a hipossuficiência e necessidade inerentes a esta condição legal, nos termos do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar 80/94 e art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.078/90;

CONSIDERANDO a efetividade dos princípios constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, erigidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito Brasileiro (art. 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO que à Defensoria Pública foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses coletivos (artigo 134, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que no último dia 11/03/2020, a Organização Mundial de Saúde classificou como pandemia a disseminação da contaminação pela COVID-19;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública de importância internacional, sobre a qual dispõe a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto de nº 5.623, de 17 de março de 2020, republicado no Jornal Oficial do Município de Mossoró/RN de 19 de março de 2020, que, no seu art. 4º, *caput* e inciso IV, determinou a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das “aulas na rede municipal de ensino, nas escolas e nas unidades de educação infantil”;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal aludido fundamenta seus dispositivos, em suas considerações, a partir do Decreto Estadual n. 29.512, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO que o citado Decreto Estadual n. 29.512, de 13 de março de 2020, fora complementado com novas medidas temporárias através do Decreto de nº 29.524, de 17 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado de nº 14622, que especificamente no seu art. 2º também determina a suspensão das “atividades escolares presenciais nas unidades da rede pública e privada de ensino, no âmbito do ensino infantil, fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante, pelo período inicial de 15 (quinze) dias”, com possibilidade de prorrogação por tempo indeterminada, conforme o §1º do mesmo artigo;

CONSIDERANDO a NOTA CONJUNTA entre o Ministério Público Federal (MPF) no Rio Grande do Norte, o Ministério Público Estadual (MP/RN), a Justiça Federal (Seção Judiciária no Rio Grande do Norte), o Tribunal de Justiça do estado (TJ/RN), a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPE/RN), o Tribunal de Contas do Estado (TCE/RN), o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (TRT/RN) e o Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte (MPT/RN), de 28 de março de 2020, no sentido de reforçar a importância da manutenção das medidas de prevenção, recomendadas pela comunidade científica de saúde, destacando que este não é o momento para formação de grupos de pessoas nas ruas ou multidões^[1];

CONSIDERANDO que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida nos termos da Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009;

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, entre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Doutrina da Proteção Integral, reforçada e delineada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo a qual toda criança e adolescente são sujeitos de direitos dos quais família, sociedade e Estado têm o dever de observar e efetivar com prioridade absoluta em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o direito constitucional à educação engloba o dever do Estado de garantir atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação;

CONSIDERANDO o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública, e tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período em que permanecem na escola;

CONSIDERANDO que a merenda escolar é, em muitos casos, a principal refeição de que dispõe milhares de crianças, adolescentes e jovens estudantes;

CONSIDERANDO que muitas famílias contam com a refeição que seus filhos fazem na escola e não têm condições de arcar com o aumento de despesa de alimentação do período em que os filhos permanecerão em casa;

CONSIDERANDO que muitos pais/responsáveis exercem atividade laborativa autônoma, sem formalidade, e não têm, dentro de seus núcleos de apoio, pessoas fora do grupo de risco para deixar seus filhos e que, por esta razão, terão uma perda econômica significativa, gerando reflexos na subsistência da família e da economia;

CONSIDERANDO a declaração do Ministro da Saúde, Sr. Luiz Henrique Mandetta, prestada no dia 23 de março de 2020 e replicada por diversos jornais^[2], destacando a importância da manutenção da disponibilização de merenda escolar:

RESOLVE:

Art. 1º RECOMENDAR que o Município de Mossoró, através da sua Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer – SEMECE, adote providências em relação à continuidade no fornecimento das merendas às famílias dos estudantes da rede pública municipal de ensino, garantindo que:

I – O fornecimento da merenda escolar seja feito por meio da distribuição de kits a serem entregues às famílias dos estudantes da rede pública municipal de ensino, com periodicidade semanal e/ou quinzenal, de forma a evitar, ao máximo, exposição dos estudantes e familiares à contaminação pelo novo coronavírus, que poderá causar a propagação da COVID-19;

II – Os kits de alimentos que venham a ser fornecidos sejam capazes de atender as necessidades nutricionais dos estudantes;

III – A elaboração de um cronograma de entrega dos kits de alimentos da merenda escolar, a fim de viabilizar o consumo fora das dependências escolares e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações de pessoas no recebimento, com ampla divulgação desse cronograma na imprensa local e no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Mossoró/Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer – SEMECE;

Art. 2º - Expeçam-se ofícios aos órgãos pertinentes, cientificando-os para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informem as medidas adotadas para cumprimento da presente recomendação.

Art. 3º. As informações requisitadas devem ser encaminhadas para o email: mossoro@dpe.rn.def.br.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 30 de março de 2020.

ALEXANDER DINIZ DA MOTA SILVEIRA

Defensor Público

5ª Defensoria Pública Cível e da Infância do Núcleo de Mossoró

ANA BEATRIZ XIMENES DE QUEIROGA

Defensora Pública

CAMILA DA SILVEIRA JALES

Defensora Pública

MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA BARRA

Defensora Pública

SUYANE IASNAYA BEZERRA DE GÓIS

Defensora Pública

^[1] <https://www.defensoria.rn.def.br/noticia/nota-conjunta-manutencao-do-isolamento-social>

^[2] <https://istoe.com.br/mandetta-pede-manutencao-de-merenda-escolar/>